

Recordando...

Noções gerais sobre Licitações

No plano constitucional, especialmente no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB, o Poder Constituinte originário previu que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, a CRFB foi a primeira constituição brasileira que expressamente passou a exigir, como regra, que qualquer contratação de obra, de serviço, de compra ou para alienação realizada pela Administração Pública fosse precedida por um processo denominado licitação pública. Eis aqui mais um exemplo de constitucionalização do Direito Administrativo.

A licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos aqueles que se apresentarem para participar do procedimento e, de forma transparente e mediante critérios objetivos, selecionar aquele que melhor atenda ao interesse público. E não necessariamente o concorrente a ser selecionado será aquele que oferte o menor valor, mas sim, dentro das regras legais e previstas no instrumento convocatório, supra a necessidade que fundamentou a abertura do procedimento licitatório.

Frise-se que o texto Constitucional ainda orienta que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser mínimas e apenas aquelas indispensáveis

a garantir a execução do objeto, de modo que seja maximizada a possibilidade de competição no procedimento licitatório.

Importante frisar desde já que, nos termos do inciso XXVII do art. 22 da CRFB, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

O teor original do aludido dispositivo previa que: XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, alterou esse inciso e, desta forma, a redação atual é: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Destarte, a aludida Emenda Constitucional fez uma separação importante, a de que as normas gerais de licitações e contratos, que são de competência da União, devem obedecer ao disposto no art. 37, XXI, quando se tratar das Administrações Públicas Diretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como quanto às autarquias e fundações destas pessoas políticas (Administração Pública Indireta, limitada às pessoas jurídicas com personalidade de direito público).

Por outro lado, em se tratando de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista (Administração Pública Indireta, limitada às pessoas jurídicas com personalidade de direito privado), as normas gerais de licitações e contratos a serem disciplinadas pela União devem respeitar o art. 173, §1º, III, da CRFB.

O inciso III do §1º do art. 173 da CRFB prevê que:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos

imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

Por fim, ainda no plano constitucional, cabe dizer que o art. 175 também fixa a obrigatoriedade do procedimento licitatório para a prestação de serviço público sob regime de concessão ou permissão.

Veja:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Jurisprudência do STF

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da

administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.]= RE 607.126 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011

Alteração dos valores das modalidades de Licitação

A Lei Geral de Licitações e Contratos fixa que as modalidades de licitação concorrência, tomada de preços e convite são determinadas em função de valores estimados para a contratação. Os valores limites constantes na Lei Geral de Licitações e Contratos foram atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial da União no dia 19 de junho de 2018.

O fundamento para atualização por Decreto dos aludidos valores consta no art. 120 da Lei Geral de Licitações e Contratos, que prevê: “Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período”.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do [art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).